



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**12ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003885-42.2019.8.21.0023/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Transporte Aéreo

**RELATORA:** DESEMBARGADORA ANA LUCIA CARVALHO PINTO VIEIRA

**APELANTE:** GOL LINHAS AEREAS S.A. (RÉU)

**APELADO:** \_\_\_\_\_ (AUTOR)

**APELADO:** \_\_\_\_\_ (AUTOR)

**APELADO:** \_\_\_\_\_ (AUTOR)

**APELADO:** \_\_\_\_\_ (AUTOR)

**RELATÓRIO**

Parto do relatório da sentença, lançado no evento de n. 107 - SENT1, a seguir reproduzido:

*Vistos, etc.*

\_\_\_\_\_ ajuizaram ação indenizatória em face de Gol Linhas Aéreas S/A, todos qualificados, narrando, em síntese, que contrataram agência de viagem para ir a Orlando, Flórida, esclarecendo \_\_\_\_\_, possui autorização para viajar desacompanhado de um dos genitores, indistintamente, conforme consta em seu passaporte. A viagem estava inicialmente agendada para 12.09.2019, pelo que se deslocaram até Porto Alegre, todavia, ao tentarem realizar check-in, não foi permitido o embarque de \_\_\_\_\_, apesar da autorização constante em seu passaporte, sendo exigida autorização expressa de seus genitores. Diante da negativa, postergaram a viagem para 15.09.2019, retornando para Rio Grande no mesmo dia 12, para providenciar a documentação exigida, necessitando remarcar não só a viagem, como hotéis, passaportes de parques, locação de veículos, além dos gastos que tiveram em virtude do ocorrido. Providenciada a autorização exigida, se deslocaram novamente a Porto Alegre, realizando check-in, ocasião em que a autorização sequer foi exigida. Discorreram acerca do direito aplicável ao caso, da aplicação da inversão do ônus da prova, bem como dos danos suportados, requerendo, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados por cada um dos autores.

Citada, a demandada apresentou contestação no evento 36, arguindo, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito. No mérito, referiu que os autores não comprovaram a autorização que alegam constar no passaporte de \_\_\_\_\_, discorrendo acerca da observância das normas aplicáveis ao caso, afirmando a necessidade de autorização

*dos pais para embarque de menor desacompanhado em voo internacional. Referiu a inexistência de ato ilícito passível de ensejar a responsabilização pretendida, bem como referindo ser inaplicável a inversão do ônus da prova. Ao final, requereu sejam julgados improcedentes os pedidos dos autores.*

*Houve réplica (evento 43).*

*Instadas as partes acerca do interesse na produção de provas, nada requereram (eventos 53 e 58).*

*Em parecer, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial (evento 62).*

*Sobreveio decisão deferindo o pedido de inversão do ônus da prova e determinando a remessa dos autos ao CEJUSC, para realização de audiência conciliatória (evento 65).*

*Foi certificada a instabilidade na plataforma Pexip Infinity, através da qual era realizada a audiência, bem como a ausência de interesse da parte ré na autocomposição (evento 105).*

*Vieram os autos conclusos para julgamento.*

Em complemento, aduzo que o magistrado *a quo* julgou procedente a ação, nestes termos:

*Ante o exposto, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a ré Gol Linhas Aéreas S/A ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos autores. Tais valores deverão ser corrigidos pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, ambos a contar da presente decisão.*

*Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).*

Inconformada com o resultado do veredicto apelou a ré (evento de n. 117 – APELAÇÃO1).

Em suas razões, sustenta que, como pontuado pela apelante em sua contestação, os apelados não apresentaram nos autos a autorização que afirmam constar no passaporte do menor \_\_\_\_\_. Ou seja, eles apenas alegam sem nada comprovar qual tipo de autorização foi apresentada no ato do embarque para embasar seus argumentos, não se desincumbindo do disposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destaca que todas as informações sobre documentos exigidos para embarque são disponibilizadas pela GOL em diversos canais, cabendo ao passageiro diligenciar a fim de verificar a documentação necessária.

Como pode ser verificado, no próprio *site* da companhia as

informações sobre a documentação necessária são expostas de maneira clara, de modo que caberia aos pais ou responsáveis do menor verifica em a documentação correta, não havendo qualquer responsabilidade da apelante sobre o fato narrado.

Defende que o impedimento de embarque dos passageiros não foi ato arbitrário da ré, não decorrendo de qualquer ato ilícito, porquanto somente agiu no estrito cumprimento de um dever legal, que visa principalmente à segurança das crianças e adolescentes.

Nesse contexto, os demandantes precisavam apresentar a documentação correta e completa para o embarque de menor, o que não fizeram.

Não sendo esse o entendimento desta Corte, pontua o descabimento de indenização por danos morais no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Destarte, sucessivamente, requer, ao menos, seja reduzido o *quantum* fixado a título de condenação por danos morais, privilegiando-se os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em contrarrazões (evento de n. 123 – CONTRAZAP1), os apelados pugnaram pela manutenção da sentença em todos os seus termos e pediram a averbação da ré como litigante de má-fé, por incurso nas sanções do artigo 80, I, II, V e VII, do Código de Processo Civil, devendo ser condenada aos consectários advindos de dita litigância temerária, nos termos do artigo 81 do mesmo dispositivo legal.

Outrossim, pediram a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Os autos eletrônicos foram remetidos ao tribunal, sendo a mim distribuídos por sorteio.

Nesta instância recursal, submetido o processo ao  
1  
Ministério Público, manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto por GOL LINHAS AÉREAS S.A. (evento de n. 9 – PARECER1).

*É o relatório.*

## VOTO

Colegas.

Não á reparos a serem feitos à sentença da lavra do **Dr. Regis da Silva Conrado**, eminente Juiz de Direito.

A questão é singela, bem, apanhada pela sentença, cujos fundamentos passo a transcrever, no que interessam ao debate:

*No mérito, pretendem os autores a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes...*

*Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor (CDC), já que estão presentes as figuras do consumidor e do fornecedor de produtos e serviços, nos termos do arts. 2º e 3º daquele microssistema. Assim dispõem os dispositivos legais citados:*

*Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.*

*Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.*

*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

*Destarte, considerando a natureza da relação havida entre as partes, inegavelmente de consumo, necessária a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme já constou na decisão do evento 65.*

*No que se refere à responsabilidade da demandada, fornecedora de serviço, aplica-se o disposto no artigo 14 do CDC, que assim dispõe:*

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*(...)*

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

*Desse modo, caso comprovada a existência de dano, da conduta e do nexo de causalidade entre estes, há o dever de indenizar, independentemente da existência de culpa do fornecedor do serviço.*

*No presente caso, o dano consiste nos aborrecimentos experimentados em virtude da conduta consistente na negativa de embarque do menor \_\_\_\_\_, supostamente ilícita, considerando a alegação de que havia autorização expressa em seu passaporte para viajar desacompanhado dos genitores.*

*Analisando os documentos que acompanham a inicial, a autorização para o menor \_\_\_\_\_ viajar desacompanhado ou na companhia de apenas um dos genitores consta expressamente em seu passaporte, conforme **evento 1, OUT15**, com a seguinte redação:*

*O titular, enquanto menor, está autorizado pelos genitores, pelo prazo deste documento, a viajar desacompanhado ou apenas com um dos pais, indistintamente. Res. CNJ 131/11, Art. 13.*

*A Resolução nº 131 do CNJ, mencionada acima, dispõe no artigo 13:*

*Art. 13. O Ministério das Relações Exteriores e a Polícia Federal poderão instituir procedimentos, conforme as normas desta resolução, para que pais ou responsáveis autorizem viagens de crianças e adolescentes ao exterior quando do requerimento da expedição de passaporte, para que deste conste a autorização.*

*No mesmo sentido, consta expressamente na tela colacionada pela demandada na página 9 de sua contestação (**evento 36, DEFESA PRÉVIA1**), que a autorização constante de forma expressa em passaporte válido é suficiente.*

*Assim, a negativa de embarque de \_\_\_\_\_ na primeira oportunidade consiste em falha na prestação do serviço, uma vez que os autores dispunham de todos os documentos necessários para o embarque naquela oportunidade, de modo que a negativa é capaz de ensejar a reparação pleiteada.*

Na mesma linha se pautaram as manifestações ministeriais em ambos os graus de jurisdição.

Em primeiro grau, o eminente Promotor de Justiça, Dr. Érico Rezende Russo, ponderou como segue (evento de n. 62 – **PROMOÇÃO1**):

*Incontroversa a negativa de embarque do menor \_\_\_\_\_ Acosta Monteiro, que contava 14(quatorze) anos na época dos fatos, ocorrida no dia 12 de setembro de 2020, o qual se encontrava acompanhado de terceiros, também autores da ação, sob o argumento de ausência da autorização dos pais do menor.*

(...)

*No caso concreto, consta do passaporte do menor “O titular, enquanto menor, está autorizado pelos genitores, pelo prazo deste documento, a viajar desacompanhado ou apenas com um dos pais, indistintamente.*

*Res. CNJ 131/11, Art. 13" (evento 01, outros 14). Desse modo, diante da ressalva transcrita no passaporte do autor \_\_\_\_\_, documento válido até 19 de abril de 2023, entende-se que a autorização judicial ou outro tipo de autorização não era documento exigível pela companhia aérea demandada.*

*(...)*

*Diante da falha dos serviços prestados pela requerida decorrente da inobservância da legislação aplicável, entende-se que a recusa do embarque do menor \_\_\_\_\_ gerou danos morais ao menor e demais autores, na qualidade de acompanhantes, já que impedidos de embarcar.*

*Em que pese a alegação de que o reagendamento dos voos tenha ocorrido sem custo, conforme informado pela requerida, presume-se que os autores tiveram de proceder ao reagendamento de reservas e atividades no seu destino final em razão do ocorrido. Além disso, tiveram que retornar à cidade de Rio Grande/RS para providenciar documento que sequer seria exigível no caso concreto, postergando em 3 (três) dias sua viagem.*

**Em segundo grau, outra não foi a linha trilhada pelo parecer ministerial (evento de n. 9 – PARECER1):**

*No caso dos autos, devidamente comprovada a relação jurídica existente entre as partes, conforme denota-se da análise dos documentos acostados aos autos, restando evidente a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, visto o que consta no disposto do artigo 3.º, § 2.º, do referido diploma legal.*

*Conforme se verifica, o fornecedor de serviços apenas se isenta da responsabilidade nos casos previstos no § 3º do referido artigo (14), o que deve ser devidamente comprovado pelo fornecedor.*

*No caso dos autos, incontroversa a negativa de embarque do menor \_\_\_\_\_ Acosta Monteiro, que contava 14(quatorze) anos na época dos fatos, ocorrida no dia 12 de setembro de 2020, o qual se encontrava acompanhado de terceiros, também autores da ação, sob o argumento de ausência da autorização dos pais do menor, restando, pois, evidente os danos originados que, indiscutivelmente, ultrapassaram meros transtornos diários, tendo o condão de caracterizar abalo moral indenizável pelo consequente atraso.*

*Dessa forma, não se questiona a falha na prestação do serviço, aplicando-se o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois objetiva a responsabilidade, independente da culpa, bastantes a prova do fato, o dano e o nexo causal.*

*Da análise do acervo probatório, verifica-se a existência de documento a autorizar o menor \_\_\_\_\_ viajar desacompanhado ou na companhia de apenas um dos genitores, constando expressamente no seu passaporte (Evento 15 – OUT15):*

*“O titular, enquanto menor, está autorizado pelos genitores, pelo prazo deste documento, a viajar desacompanhado ou apenas com um dos pais, indistintamente. Res. CNJ 131/11, Art. 13.”*

*A Resolução 131/2011, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros, indica ser dispensável a autorização judicial para viagem de menor ao exterior nos casos descritos no art. 1º, in verbis:*

*“Art. 1º É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes no Brasil viajem ao exterior, nas seguintes situações: I) em companhia de ambos os genitores; II) em companhia de um dos genitores, desde que haja autorização do outro, com firma reconhecida; III) desacompanhado ou em companhia de terceiros maiores e capazes, designados pelos genitores, desde que haja autorização de ambos os pais, com firma reconhecida.”*

*Além disso, o art. 13, da referida Resolução do CNJ, estabelece a possibilidade de que os passaportes sejam confeccionados com a autorização impressa na página de identificação do documento para viagem de crianças e adolescentes ao exterior:*

*“Art. 13. O Ministério das Relações Exteriores e a Polícia Federal poderão instituir procedimentos, conforme as normas desta resolução, para que pais ou responsáveis autorizem viagens de crianças e adolescentes ao exterior quando do requerimento da expedição de passaporte, para que deste conste a autorização.”*

*Desse modo, diante da ressalva transcrita no passaporte do autor \_\_\_\_\_, documento válido até 19 de abril de 2023, entende-se que a autorização judicial ou outro tipo de autorização não era documento exigível pela companhia aérea demandada.*

*No caso dos autos, então, a negativa de embarque de \_\_\_\_\_ na primeira oportunidade consiste em falha na prestação do serviço, uma vez que os autores dispunham de todos os documentos necessários para o embarque naquela oportunidade, de modo que a negativa dá ensejo à reparação, tendo estes se desincumbido do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito postulado.*

*Correta, pois, a sentença ao fixar a indenização no montante de R\$ 5.000,00 para cada autor, ausentes fundamentos razoáveis a ensejar o afastamento ou mesmo a redução pretendida pela empresa aérea.*

No que tange o *quantum* da condenação, arrazoando a apelante que a indenização por danos morais no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se mostra abusiva, cumpre destacar que foram quatro pessoas lesadas pela conduta irregular da ré, impedindo o embarque do menor \_\_\_\_\_ e, decorrentemente, de todo o grupo, não se mostrando em nada irrazoável o montante fixado na origem.

Por fim, embota a relutância da ré em admitir os fatos a ela atribuídos, não observo conduta capaz de tipificar a má-fé processual, deixando de averbar a requerida como litigante de má-fé.

Os honorários sucumbenciais devidos pela ré em prol da

advogada dos autores vão majorados para 15% (quinze por cento), sobre o total da condenação atualizada, considerando a regra do §11 do artigo 85, do Código de Processo Civil.

**Isso posto, voto por desprovimento do apelo.**

---

Documento assinado eletronicamente por **ANA LUCIA CARVALHO PINTO VIEIRA, Desembargadora Relatora**, em 20/10/2022, às 17:54:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20002823568v2** e o código CRC **1f07ffe6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA LUCIA CARVALHO PINTO VIEIRA

Data e Hora: 20/10/2022, às 17:54:35

---

1. Vistos. Ao Ministério Público, cuja intervenção é obrigatória, diante da existência de menores de idade no polo ativo da lide. ←

**5003885-42.2019.8.21.0023**

**20002823568 .V2**